



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 194/2017

OBJETO: VIAÇÃO GARCIA LTDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO –
NEGAR PROVIMENTO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.063237/2008-02

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 01913/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fl.487/491)

PROPOSIÇÃO DMR: Conhecer do Pedido de Reconsideração e no Mérito Negar
Provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA – CNPJ Nº 78.586.674/0001-07**, protocolado em 13/04/2015, sob nº 50500.089868/2015-72 (fls.468/475) de forma tempestiva, diante da decisão proferida na Resolução nº 4.638, de 19 de março de 2015, que aplicou a pena alternativa de multa, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. (fl.461)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MH'.

II – DOS FATOS

Em seu pedido de reconsideração, a empresa reitera os termos apresentados em sua defesa prévia e alegações finais. Requer a reforma da decisão, com o abrandamento da sanção para advertência ou minoração da multa.

Instada a se manifestar a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o **PARECER Nº 01913/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls.487/491), que concluiu pelo não acolhimento do pedido de reconsideração nos seguintes termos:

“(...)

20. Diante do exposto, em consonância do entendimento exposto na Nota Técnica nº 410/2017/SUPAS/GETAE (fls.478/479v), com a qual concordamos, este Órgão de Assessoramento Jurídico posiciona-se no sentido de conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Viação Garcia Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a requerente não trouxe fatos novos capazes de alterar o entendimento firmado na resolução nº 4.638, de 19/03/2015.”

III – DA ANÁLISE

Com o advento da **Lei nº 10.233/2001**, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço (de acordo com a inteligência dos Artigos 22, III, 24, VIII, e 26, VII do referido diploma legal).

A **Resolução nº 442**, de 17 de fevereiro de 2004, em seu art. 56, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

“Art. 56 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de dez dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

a) se não a reconsiderar, encaminhará os autos à autoridade superior

b) decidindo pela reconsideração, comunicará o fato à autoridade superior.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, no prazo de cinco dias úteis, encaminhará os autos à autoridade competente para o julgamento.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida por Diretor da ANTT, caberá à Diretoria colegiada o julgamento do recurso.

§ 4º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”

Assim, tendo cumprido todos os requisitos formais para o seu cabimento, recebe-se o recurso de pedido de reconsideração. Antes de adentrar ao mérito do recurso, à vista da norma contida no art. 59 da Resolução ANTT nº 442/2004, vigente à época da interposição do Pedido de Reconsideração, propõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Da ausência de responsabilidade da transportadora

Como se sabe, as empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento.

Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifamos)

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal.

No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Com base nas informações contidas nos autos, verificam-se a autoria e materialidade de infrações ao Decreto nº 2.521/1998, à Lei nº 10.233, de 2001, e demais regulamentos específicos, por parte da empresa Viação Garcia Ltda., ensejando a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Como se sabe, as penas de caducidade/declaração de inidoneidade se prestam à conduta delituosa recalcitrante, ou inequívoca prática de infração de natureza grave. Nessa esteira, há que se reconhecer que a infração tipificada no art. 75, caput, incisos I e II, da Lei nº 10.833/2003, sob o prisma da razoabilidade, melhor se adequa à pena de multa.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, pois tem aptidão para repercutir de forma direta no interesse público.

Nessa esteira, a declaração de inidoneidade, em tais hipóteses, representaria medida extrema e indesejável, quando não verificadas, na análise do caso concreto, circunstâncias que efetivamente deem causa à sua decretação.

Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

Nesse sentido, importante destacar, conforme assentado na **Nota Técnica nº 410/2017/SUPAS/GETAE** (fls478/479), que a empresa possui Termo de Autorização para Serviço Regular – TAR nº 011, outorgado pela Resolução ANTT nº 4.987, de 08 de janeiro de 2016, com 91 (noventa e uma) linhas de transporte interestadual. Ademais, a empresa possui Termo de Autorização para Fretamento – TAF de nº 41.0028, emitido pela Resolução ANTT nº 5.139, de 14 de julho de 2016, com uma frota cadastrada de 192 veículos próprios.

Ressalte-se que as circunstâncias do caso foram consideradas quanto à dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamento pela recente Resolução ANTT nº 5.083/2016. Nesse sentido, a Diretoria entendeu



pela penalidade alternativa de multa. Ressaltamos que a requerente não trouxe fatos novos capazes de alterar o entendimento firmado na Resolução nº 4.638, de 19 de março de 2015.

Ressalte-se, por fim, que, por meio da **Nota nº 410/SUPAS/GETAE/2017** (fls.478/479) a qual está devidamente motivada, a SUPAS sugeriu a manutenção da pena de multa, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas por aquela área técnica.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada, que conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela VIAÇÃO GARCIA LTDA - CNPJ Nº 78.586.674/0001-07 e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.638, de 19 de março de 2015.

Brasília, 01 de 12 de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 03 de 12 de 2017.

Ass: *Flavio S. B. Jr.*



